



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1077449-23.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, são embargados SUSI CONCEIÇÃO DOS SANTOS e JOELMIR BARROS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1077449-23.2021.8.26.0053/50000 e 50001 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTES: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM

EMBARGADOS: SUSI CONCEIÇÃO DOS SANTOS e JOELMIR BARROS DA SILVA (AJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Danos morais. Indenização. Parto normal. Falecimento da criança duas horas após o nascimento. Perícia não apontou ocorrência de sofrimento fetal ou de contraindicação ao parto normal, mas identificou falta de controle de trabalho de parto como recomendado. Não está o juiz obrigado a acolher o laudo pericial. Livre apreciação motivada das provas. Código de Processo Civil, artigos 371 e 479. Suficientes o laudo e os esclarecimentos prestados pelas peritas para o julgamento da lide. Sem necessidade de nova perícia. Não configurada hipótese do artigo 480 do Código de Processo Civil. Valor da indenização indicado na petição inicial tem caráter meramente estimativo, não vinculando o magistrado. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça. Não ocorrência de julgamento 'extra petita'. Sem responsabilização dos requeridos pelas malformações congênitas, mas apenas pelo controle de parto. Embargos rejeitados.

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. Danos morais. Indenização. Parto normal. Falecimento da criança duas horas após o nascimento. Causas da morte: anoxia neonatal e múltiplas más formações. **Perícia não apontou ocorrência de sofrimento fetal ou de contraindicação ao parto normal, mas identificou falta de controle de trabalho de parto como recomendado. A gestação teve acompanhamento pré-natal, com boa evolução, sem intercorrências, e eram boas as condições de saúde tanto da gestante quanto do feto. Nada além das manobras relativas ao parto causaram ao neonato o quadro de anoxia grave. A ciência médica tem as suas limitações, mas não se pode considerar como aceitável, em gestante e feto em perfeitas condições de saúde, que chegam ao hospital para os trabalhos de assistência ao parto, a consequência de anoxia grave e óbito, quaisquer que tenham sido as causas. Controle de trabalho de parto no tempo recomendado muito provavelmente teria evitado o quadro de anoxia.**

Uma vez que o atendimento foi feito por conta do SUS, no âmbito municipal, respondem pelos danos, em caráter solidário, o município e o hospital que realizou o atendimento por conta do seu convênio com o SUS, ambos nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Indenização de cem mil reais para cada um dos genitores. Correção monetária a partir deste julgamento, Superior Tribunal de Justiça, Súmula 362, e juros de mora desde o parto, ocorrido em 04-12-2020, Código Civil, artigo 398, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 54, aquela pelo IPCA-E, estes pela Lei 11960/2009, conforme Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 905, e ambos pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir da sua vigência. Postulação que cumpre acolher, com inversão da sucumbência e condenação dos réus nas despesas do processo, o município somente em termos de reembolso, e em honorários advocatícios de doze por cento sobre o valor da condenação. Recurso provido.

Pretensão de Município de São Paulo de pronunciamento sobre não ter a perícia constatado nexo de causalidade entre a conduta médica e o resultado de anoxia neonatal e necessidade de nova perícia em razão do juízo discordar do resultado, conforme Código de Processo Civil, artigo 480.

Pretensão de CEJAM de pronunciamento sobre ocorrência de julgamento *extra petita* por estabelecer relação entre as malformações e morte com as manobras do parto e quanto ao valor da indenização, ter sido apontado pelo perito que, segundo a literatura médica, as malformações congênitas são causa importante de mortalidade infantil, falta de relação entre as manobras do parto com a anoxia neonatal e malformações do feto.

O juiz apreciará a prova constante nos autos e indicará as razões da formação de seu convencimento, também quanto à prova pericial, Código de Processo Civil, artigos 371 e 479.

Necessidade de nova perícia somente quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, Código de Processo Civil, artigo 480, o que não é o caso, pois o laudo e os esclarecimentos prestados pelas peritas foram suficientes para o julgamento.

O valor indicado na petição inicial para a indenização por danos morais é meramente estimativo, por esse motivo não tem o juiz obrigação de acolhê-lo, conforme a jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO. 1. O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial (AgInt no AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019). 2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o quantum arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.119.148/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

(...) 2. Em conformidade com o entendimento desta Corte, o magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial. (...) (AgInt no REsp n. 2.066.151/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não configurada hipótese de julgamento *extra petita*.

O acórdão embargado não atribuiu aos réus qualquer responsabilidade pelas malformações congênitas, mas somente pelo controle de trabalho de parto.

Destarte, são rejeitados os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator